

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 103.416 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : PANIFICAÇÃO MODELAR LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA MG

DESL

IRPJ - LUCRO ARBITRADO "VERSUS" LUCRO REAL - Na apuração do imposto pela modalidade do Lucro Real, impõe-se declarar receita real e comprovável, não se admitindo receita estimada com base no recolhimento, por estimativa, de ICMS. Não logrando o sujeito passivo provar, face ausência ou irregularidade da sua escrituração, a receita real, impõe-se o arbitramento.

IRPJ - PENALIDADES- MULTA DE OFICIO "VERSUS" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Mantido o lançamento de ofício e a correspondente multa de ofício, deixa de prevalecer o lançamento representado pela Declaração entregue fora do prazo, sendo descabida a exigência da multa por atraso na entrega de tal declaração. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICAÇÃO MODELAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

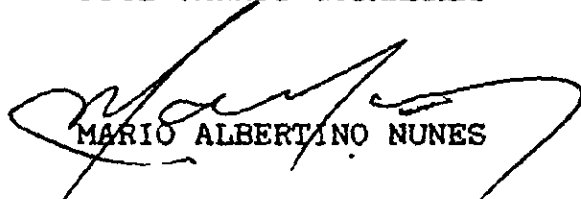


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

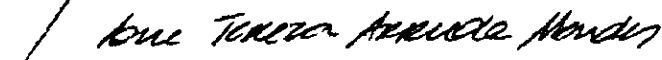
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 23 FEV 1995

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente o Conselheiro, FAUZE MI-
DLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA
SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

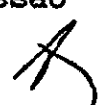
Recurso nº: 103.416
Acórdão nº 106-06.149
Recorrente: PANIFICAÇÃO MODELAR LTDA.

R E L A T O R I O

PANIFICAÇÃO MODELAR LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho cntra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls.24 a 26) apurou que a empresa apresentou Declaração de Rendimentos com base no livro real, no exercício financeiro de 1988, sem contudo possuir elementos capazes de comprovar a receita real, pois estimava as suas vendas, além de não manter escrituração de livros auxiliares, com a consequente desclassificação da sua escrita, arbitrando-se o lucro da empresa, em conformidade com os artigos 399, incisos I e IV, 400, parágrafos 4 e 5 do Decreto nr. 85.450/80 e Instrução Normativa 108/80. Apurou-se, ainda, que houve atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício em questão.

Impugnação fiscal (fls.30 a 39) argui, inicialmente, preliminar de nulidade do auto de infração, solicitando que a escrita da empresa obedece os preceitos contidos na legislação comercial e fiscal e, como admite o Código Comercial, tal escrituração faz prova a seu favor. Afirma a impugnante que a legislação do imposto de renda determina que a pessoa jurídica deve possuir, entre outros, Livro para Registro de Compras (art. 161, II) e não Livro de Registro de Saída de Mercadorias, como pretende a Fiscalização, e na forma prevista pelo Decreto Estadual nr. 24.718/85, as Padarias estão desobrigadas de comprovar o valor da saída de qualquer mercadoria que promover para o consumidor final, concluindo que a empresa não está sujeita à emissão



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10640/002.235/91-19
ACORDAO No. 106-06.149

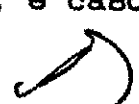
de Notas Fiscais. Prossegue a impugnante, alegando que a Legislação Federal não determina como regra específica a forma do lucro tributável, e que se deve adotar a regra geral, ou seja, de acordo com os elementos disponíveis e obedecidas as legislações comercial e fiscal, apura-se o lucro real, e que esta é a regra básica contida nos arts. 156 e 157 do RIR/80.

Assim, em conclusão a sua preliminar de nulidade do auto de infração, considera a contribuinte que a fiscalização tinha meios suficientes para promover a auditoria utilizando, para tal, e entre outros, o Livro Diário.

Em prosseguimento a sua defesa, a impugnante alega que nos Termos da Portaria nr. 8/78, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, a fiscalização somente poderia proceder ao arbitramento do lucro depois de autorizada em despacho fundamentado do Chefe da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal, e que tal procedimento não foi realizado. Assim, considera a contribuinte que nos termos do inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional, a referida Portaria identifica-se em norma complementar de lei, cuja observância é obrigatória pela fiscalização, concluindo que a peça vestibular de autuação não pode surtir efeito jurídico-tributário, por estar contaminada de nulidade insanável.

Quanto ao mérito, argumenta a impugnante que a fiscalização não poderia desconhecer a veracidade dos lançamentos consignados no Livro de apuração do ICM, bem como no Livro Diário e outros livros e documentos que compõem a sua escrituração, e que, portanto, tinha meios para apurar o seu lucro real, citando em defesa de sua tese os Acórdãos nr. 62.795/71 e 1.4/0109/74 do 1o Conselho de Contribuintes e a Súmula nr. 76 proferida pelo TRF.

Finalmente, requer a contribuinte que seja anulado o Auto de Infração, face as preliminares de nulidade arguidas, e caso



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

não seja esposado tal entendimento, que seja julgada procedente sua impugnação.

Informação fiscal (fls. 41/42) opina pela manutenção do Auto de Infração.

O julgador em 1ª instância decidiu pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração (fls. 43 a 49), com a seguinte ementa:

"Lucro Arbitrado.

Partidas Mensais - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a doação de livros auxiliares para registro individualizado bem como a falta de comprovação das receitas auferidas, ensejam a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramentos dos lucros.

A inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real e autoriza o arbitramento do lucro."

Em suas razões de decidir, destaca, inicialmente, a autoridade monocrática que a contribuinte não se manifestou sobre a exigência da multa de ofício por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1988 e por conseguinte, tal exigência não se constitui em parte litigiosa no presente processo.

No que se refere ao arbitramento do lucro, considera o julgador em 1ª instância que as afirmações da contribuinte em sua impugnação não estão corretas, pois para se apurar o Imposto de Renda a receita será sempre a receita real, sendo que a figura da receita
omi-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º. 10640/002.235/91-19
ACORDAO N.º. 106-06.149

tida é criação da área de ICM, visando simplificar o controle de empresas de pequena expressão tributária na esfera estadual e não podendo prevalecer tal figura para efeito de tributação do imposto de renda sendo que este é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nr. 101-78.646.89.

Em prosseguimento às suas fundamentações, a autoridade monocrática considera que a inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real, pois torna a escrituração deficiente e imprestável, além de estar em desacordo com as leis comerciais e fiscais, e sendo a receita bruta da empresa desconhecida, o lucro arbitrado foi fixado com base no valor das compras, conforme prevê o artigo 400, parágrafo 4º, do RIR/80, combinado com a IN 108/80, e que tal entendimento encontra guarida nos Acórdãos nrs. 101-73.862/62, 101-76.435/86, 101-77.997/88 e 105-342/85 do 1º Conselho de Contribuintes.

Quanto à argumentação da contribuinte de que não teria sido cumprido o previsto na Portaria CSF nr. 8/78, esclarece o julgador em 1ª instância que a autorização para se proceder ao arbitramento do lucro no exercício financeiro de 1988 foi concedida, em conformidade com uma norma interna de procedimento, uso reservado e restrito da repartição, e que o fato de constar ou não no processo a referida autorização, não invalida o lançamento, acrescentando, ainda, que a citada Portaria encontra-se revogada, evocando sobre o assunto o entendimento constante no Acórdão número 101-80.196/90, do 1º Conselho de Contribuintes.

A empresa tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora- MG, em 03.06.92, conforme "AR" de fls. 51, tendo sido apresentado Recurso a este Conselho (fls. 52 a 52), tempestivamente, em 24.06.92, nos exatos termos da Impugnação



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

Fiscal, tendo sido acrescentada somente referência ao Acórdão nr. 101-82.127 do 1o Conselho de Contribuintes, em apoio às argumentações expostas pela empresa.

E o relatório

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, written in black ink.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º. 10640/002.235/91-19
ACORDAO N.º. 106-06.149

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

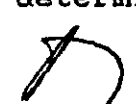
Trata o presente de lançamento de ofício, com base em arbitramento do lucro, por não ter sido aceito o resultado oferecido à tributação, com base no lucro real.

2. Entendeu o Fisco que a escrituração mantida pela contribuinte não permitir apurar a veracidade da receita declarada, baseando tal entendimento nos seguintes fatos:

a) a empresa não escritura o Livro Registro de Saídas e não emite notas fiscais de vendas, nem tickets de caixa, conforme expressamente admite às fls. 05;

b) a empresa tem a escrituração do Diário feita por partidos mensais, sendo que a margem calculada sobre as compras, base de cálculo do ICMS, é lançada integralmente no mês de dezembro - fato denunciado no termo de verificação fiscal (fls. 22), cientificado formalmente (fls. 23) na mesma data da ciência do Auto de Infração (fls. 26) e não contestado nem na impugnação, nem nas Razões do Recurso.

3. Argumenta a contribuinte que está desobrigada de comprovar o valor de saída de suas mercadorias, tendo declarado como receita o valor ESTIMADO como fizera com o ICMS. Praticamente, desenvolve sua defesa, quando ao mérito, em cima de tal tese. Argumentando, inclusive, saber de casos em que a Fiscalização Federal teria se embassado no Livro Registro do ICM para determinar tal receita operacional.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19

ACORDAO Nº. 106-06.149

4. Ainda que, formalmente, trate do que intitula "Preliminar de Nulidade do Auto de Infração", por entender que descabia o arbitramento, uma vez que, segundo seu entendimento, havia meios da Fiscalização levantar o valor efetivo da receita, tal colocação se confunde com o próprio ataque à questão de mérito - o que, aliado ao fato de que foram cumpridos todos os pressupostos fixados no art. 10 do Decreto nr. 70.235/72 e não haver, no caso, qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo decreto, me leva a reijatar a preliminar.
5. Ainda no terreno das preliminares, argui o recorrente que a d. AFTN autuante necessitaria de autorização para efetuar o arbitramento. Tal colocação já foi objeto de lúcida e definitiva análise, por parte da d. Autoridade "a quo", a qual endosso e com a devida vênia, utilizo como fundamentos para rejeitar a preliminar, também de nulidade do lançamento, fazendo tal análise parte integrante deste meu voto como se aqui estivesse transcrita.
6. No tocante ao mérito, não procede o argumento da defesa de que não está obrigada a comprovar a receita declarada. Na sistemática de apuração do imposto pela modalidade do Lucro Real, são dados elementares a Receita Operacional e o conjunto custos/despesas, a partir das quais são feitas os cálculos que resultam na apuração do tributo. Até mesmo na sistemática mais simples, baseada no lucro presumido, o dado Receita Bruta, único elementar, é sujeito a comprovação.
7. A receita declarada deve, portanto, ser real e comprovável.
8. A própria contribuinte admite que declarara receita estimada.
9. Assim, o fulcro da questão não está no fato se ela emitiu ou deixa de emitir notas fiscais, escriturou ou deixou de escritu-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDÃO Nº. 106-06.149

rar o livro registro de saídas. O fulcro da questão é que nem mesmo ela sabe o montante de sua receita. Típica situação em que se impõe o arbitramento. Não para punir a contribuinte, pois que o arbitramento nada mais é do que uma forma, como qualquer outra, de se apurar dado essencial, no caso a receita, uma vez que, por comodidade ou desídia o contribuinte deixara de apurá-la.

10. Nesse sentido, deve o agente fiscal, no desempenho de suas obrigações, se valer dos meios que dispuser. Poderia, se fosse o caso e não dispusesse de elementos mais confiáveis se valer do valor de pauta pelo qual foi estimado o recolhimento do ICMS. Todavia, além de se saber que tal valor é fictício, estabelecido apenas para simplificar o recolhimento daquele tributo, a d. AFTN autuante teve à sua disposição o Livro Registro de entradas, a partir do qual foi possível determinar a receita com razoável certeza e em benefício do contribuinte, pois foi o montante apurado de COMPRAS que serviu de base para o cálculo do lucro, como didaticamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/23).

11. Correto, portanto, o procedimento fiscal, ao proceder ao arbitramento do lucro e recalcular o imposto, com base nesta modalidade - o que foi feito dentro do estrito rigor legal, como mencionado no Auto de Infração, ao alinhar o Enquadramento Legal da situação.

12. No tocante, à imposição da multa por atraso na entrega de declaração, convivendo com a imposição da multa de ofício, entendo não deva haver tal convivência, pois o lançamento de ofício acabara por desconsiderar a declaração apresentada fora do prazo. O d. julgador a quo, alegando que a contribuinte não a questionara, deixa de se manifestar quanto a tal duplicidade de imposição de multa. Entendo que a contribuinte, ao pedir o cancelamento total da exigência, ainda que implicitamente, manifestou sua incomformidade com a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, incomformidade que, entendo, deva ser acolhida.

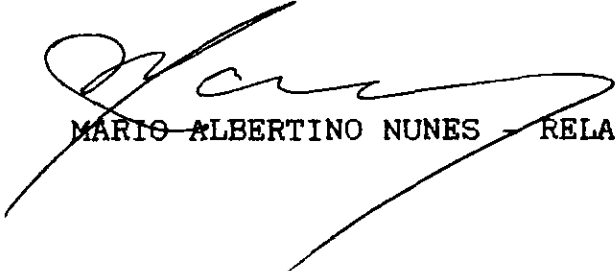


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/002.235/91-19
ACORDAO Nº. 106-06.149

13. Voto, portanto, no sentido de se rejeitar-se as preliminares arguidas e, no mérito, pelo exclusão da multa por atraso na entrega de declaração.

Por todo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e apresentado na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa por atraso na entrega de declaração.

Brasília (DF).., 23 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR